DIREITOS DA NATUREZA E DIREITO DOS ANIMAIS: UM ENQUADRAMENTO

Fábio Corrêa Souza de Oliveira*

Sumário: 1) Nota inicial 2) Direitos da natureza 3) Direito dos Animais 4) A relação entre direitos da natureza e Direito dos Animais 5) Considerações finais 6) Referências bibliográficas

Palavras-chave: Direitos da natureza; Direito dos Animais; direitos fundamentais.

Keywords: Rights of nature; Animal Rights; fundamental rights.

Resumo: Este estudo objetiva ensejar um enquadramento dos direitos da natureza em conjugação com o Direito dos Animais em busca notadamente da clarificação da primeira categoria, identificando compatibilidades e contrariedades entre ambas.

Abstract: This study proposes a framework of rights of nature in conjunction with Animal Rights seeking clarification notably of the first category, identifying compatibilities and oppositions between both.

---

* Coordenador do Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e de Direito Constitucional da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Doutorado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bolsa de Pós-Doutorado Júnior/CNPQ (2007-2009). Pesquisador Visitante (CAPES) e Pós-Graduação *Lato Sensu* na Faculdade de Direito de Coimbra (2004). Pesquisador do CNPQ. Coordenador do *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda*/UFRJ/UFF/UFRRJ. www.animaisecologia.com.br

1) NOTA INICIAL

Fomos pegos de surpresa. Surpreendidos pela Constituição do Equador. Pela primeira vez no mundo, no ano de 2008, uma Constituição previu que a natureza é titular de direitos. Mais ainda, ao que consta, a primeira legislação, de qualquer estatura, com este teor.

Pode-se dizer que a expectativa, na ruptura ou tensionamento com o paradigma antropocêntrico, era que primeiro o direito positivo viesse a incorporar alguns animais como sujeitos de direito, nomeadamente os primatas, em função da proximidade com os seres humanos. A similitude vem sendo mesmo tese de estratégia na defesa do Direito dos Animais. Daí os *habeas corpus* impetrados, no Brasil, em favor de chimpanzés, ou seja, eles próprios os sujeitos do direito pleiteado, tendo um dos *writs* sido recebido, constituindo, então, *leading case*.[1] Na mesma linha, *The Great Ape Project*, de Peter Singer

[1] A rigor, se a propositura da ação em favor de primatas é artifício estratégico, um primeiro passo para a extensão a/aos outros animais, ou se a ida de animais em juízo se resume aos (grandes) primatas, suscita controvérsia, inclusive entre aqueles que subscreveram os *habeas corpus* (limitando aos grandes primatas, Heron Gordilho e Tagore Trajano; entendendo como investida estratégica, não circunscrevendo aos primatas, Daniel Lourenço). Afigura-se evidente que somente tem coerência com o *abolicionismo animal*, com o Direito dos Animais, a compreensão de que o ajuizamento de tais medidas é ação de estratégia, em razão do senso comum que reconhece maior semelhança entre seres humanos e primatas. Um caminhar, passo a passo, alargando a abrangência. Pois carece totalmente de lógica defender que uma onça, um elefante ou um pássaro tem direitos e negar a eles a via judicial, em nome próprio, para a salvaguarda dos mesmos. Afirmar primatas como pessoas e os demais animais como entes despersonalizados (recusando-lhes, pois, o *habeas corpus*, reservando-os a ação civil pública), como propõem Tagore e Heron, criando duas categorias gerais de animais (animais que são pessoas e animais que são entes despersonalizados), incorre no que Sônia Felipe denominou de *especismo elitista/eletivo*. A ser as-

e Paola Cavalieri, entre outros.

Ora, razoável imaginar que a expansão da assimilação da titularidade de direitos para além da espécie humana seria inaugurada pela inclusão daqueles, aparentemente, mais semelhantes com os humanos: o reconhecimento de um sentimento de igualdade exige reconhecimento, se reconhecer no outro, se ver no outro. Este o embate de movimentos de emancipação de seres humanos diante da opressão de outros seres humanos: mulheres perante homens (sexismo), negros face a brancos (racismo), a população ameríndia frente a europeus. Afirmar, nesta esteira, a distinção, encobrindo/ignorando as similitudes, é mecanismo de dominação, exploração. Neste âmbito, convém realçar: a relação de igualdade é antes uma construção moral do que uma derivação factual.

Porém, não foi assim que se deu. Com todas as letras, is-

---

sim, o nome deveria ser modificado: de Direito dos Animais para Direito dos (Grandes) Primatas ou de *abolicionismo animal* para *abolicionismo dos primatas*. Ressalte-se, contudo, que a esfera de englobamento do Direito dos Animais é questão de acentuada dissonância, contando-se posições mais ou menos alargadas. Critério muito empregado é o da *senciência*, o qual vem acompanhado do *benefício da dúvida*. No polo mais extenso, a não deixar nenhum animal de fora, a *ética da vida*, que divisa as suas fronteiras para além dos animais. Por outro lado, não interessa aqui analisar o cabimento de *habeas corpus* em favor de primatas diante da normatividade brasileira, o que demanda saber se um chimpanzé pode ser considerado *alguém* (art. 5º, LXVIII, CR) ou *pessoa* (art. 654, do CPP; art. 1º, do CC), tendo em conta que o texto legal traduz linguagem compartilhada, sentidos reconhecidos dentro de uma tradição jurídica, filosófica, nos moldes, *v.g.*, da noção de *romance em cadeia* (*novel chain*), de Ronald Dworkin. Um último comentário sobre a propositura dos *habeas corpus*: não se invocou simplesmente o direito à liberdade a fim de pleitear a soltura do animal, o que, pelo Direito dos Animais, já seria, em tese, bastante. Alegaram-se maus-tratos, que o animal sofria, apresentava sinais de depressão, ou seja, uma linha de argumentação centrada no bem-estar. Todavia, aqui, pelo menos consoante a compreensão de alguns dos signatários dos *HCs*, trata-se de um *bem-estarismo estratégico*, como meio para o *abolicionismo* e não como um fim em si mesmo.

to é, sem sombra de dúvida, primeiro vieram os direitos da natureza. Nada obstante algumas leituras, tanto no Brasil quanto em outras paragens, que vislumbravam/vislumbram direitos dos animais como encampados pela legislação, a concepção interpretativa predominante não é esta, diametralmente a oposta: animais são objetos.[2] Em outra direção, releva destacar os códigos civis da Alemanha, Suíça e Áustria, que foram alterados e passaram a prever expressamente que os animais não são coisas. Embora não tenham dito que são sujeitos de direito (*a*

[2] Realmente, é muito problemático concluir que, pela legislação brasileira, animais são sujeitos de direito. Esta tese encontra obstáculos muito robustos. Ora, o Código Civil, por exemplo, prevê a venda de animais, dispondo sobre vícios ocultos da *coisa móvel* (art. 445, § 2º), que as crias dos animais pertencem ao usufrutuário (art. 1.397), que animais podem ser objeto de penhor (art. 1442, V). O art. 1447 emprega a seguinte redação: *animais destinados à industrialização de carnes e derivados*. Ora, quem é titular de direito não pode estar sujeito a tal regime, não é propriedade de ninguém, o seu corpo não tem por propósito a *industrialização de carnes e derivados*. O fato de a Constituição ter reconhecido que animais são seres sensíveis e, portanto, não podem ser submetidos a atos cruéis (art. 225, § 1º, VII), não implica necessariamente na admissão da titularidade de direitos. Ora, entretanto se reconhecia que negros sofriam e normas de bem-estar eram aprovadas, continuavam a ser tratados como coisas. Por outras palavras: o reconhecimento de que um ser é capaz de sofrer, de sentir dor, de ter consciência de si, do mundo, de buscar a própria felicidade, não acarreta automaticamente, por mais absurdo que possa parecer, que ele considerado sujeito de direito. Por outro lado, a própria Constituição prevê a pecuária e a pesca. De toda sorte, a concluir que a Carta Magna afirmou direitos aos animais (vida, liberdade, integridade física, por exemplo), o efeito é a inconstitucionalidade de todo um conjunto da legislação infraconstitucional, inclusive, como visto, de preceitos do Código Civil, além de se chegar ao ponto de declarar a existência de *norma constitucional inconstitucional*. Nada obstante, o processo histórico do reconhecimento de direitos dos animais (mas, de seres humanos também) passa, antes de um acolhimento expresso pelo direito positivo, por interpretações possíveis (responsáveis) dos textos legais, inclusive pela via do fenômeno da mutação. Em outros termos: o desafio é fazer uma *hermenêutica animalista/abolicionista* de textos normativos que, ao menos em seu conjunto, dão azo a um sistema escravista/coisificador dos animais.

contrario sensu), vez que, em pese a dicotomia girar entre sujeito e objeto (logo, se não é coisa, é titular de direito e vice-versa), há uma terceira via a sustentar que, se os animais não são coisas, também não são sujeitos, são *sui generis/tertium genus* (um *limbo jurídico*, como gosto de chamar, mais revelador de um purgatório), bem como pelo restante do sistema jurídico que obstaculiza o reconhecimento do *status* de sujeitos aos animais.

Não se pense, todavia, que a prescrição legal dos *derechos de la naturaleza* importa em um avanço no que tange ao Direito dos Animais, como se tivesse sido pulada, porquanto já sufragada, uma etapa, adotando, para fins de argumento, uma escala progressiva, a incorporação normativa dos direitos dos animais como degrau prévio à incorporação dos direitos da natureza. Dois dados são verdadeiros: muitos (provavelmente a maioria) que defendem direitos da natureza não abraçam o Direito dos Animais; muitos (provavelmente a maioria) que perfilham em prol do Direito dos Animais não concordam com direitos da natureza. Assim, não há estranhamento, pois os direitos da natureza não só não pressupõem o Direito dos Animais como podem ser com ele antagônicos.

Como se verificará no decorrer deste artigo, bem observada, a surpresa não é tão impactante, porque, ao mesmo tempo em que os direitos da natureza ampliam a titularidade para além dos animais humanos e não-humanos, embora isto não seja propriamente certo, ao menos não em termos de direitos individuais, há uma perda do conceito de *direito*, um esvaziamento normativo (moral, jurídico) da expressão (eficácia).

No propósito de elucidar a problemática, imperioso o trabalho de responder as perguntas seguintes. Qual a origem da nomenclatura *derechos de la naturaleza*? A sua filiação epistemológica? Qual o contexto que oportunizou a adoção pela Carta Constitucional equatoriana e, posteriormente, por lei boliviana, a *Lei da Mãe Terra*, da terminologia? Por que a utiliza-

ção do vocábulo *derechos*? Que conteúdo ostenta? Será um mandamento de cunho eminentemente *retórico*? Uma verborragia constitucional/legal? E o contato com o Direito dos Animais?

Este escrito se propõe a traçar um enquadramento a fim de colaborar para a aludida empreitada cognitiva e promotora.

2) DIREITOS DA NATUREZA

Como mencionado, a Constituição do Equador, integrante do *novo constitucionalismo latino-americano*,[3] trouxe, em mandamento inédito em todo o mundo, a previsão de que a natureza é sujeito de direitos. Reservou um capítulo exclusivamente para os *derechos de la naturaleza*. A normatização já encontra referência no preâmbulo, o qual dispõe a perspectiva de integração com a natureza, em unidade: "(...) *CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia,* (...)"

O art. 10 não deixa margem de dúvida, é peremptório: "*La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.*" Mais adiante, a prescrição vem do art. 71, que inaugura o Capítulo Sétimo, *Derechos de la naturaleza*, do Título II, *Derechos*: "*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*"

Diversos analistas compreendem os direitos da natureza a partir da noção de *buen vivir*, *sumak kawsay* (*suma qamaña*,

---

[3] OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. *O novo constitucionalismo latino-americano*. *In*: *Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI*. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011. Tb. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio. *Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano: por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano.* Prelo.

expressão utilizada pela Constituição da Bolívia), que denota cosmovisão ameríndia, um resgate do saber, da cultura de povos originários do continente, em crítica, contraposição, diálogo com a (uma) epistemologia eurocêntrica, colonial, moderna. No contexto da emancipação/valorização dos *povos aborígenes*, as Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia vieram a estatuir a também inédita figura do *Estado Plurinacional*. Embalando a noção de *bem viver* há uma crítica de caráter econômico, endereçada ao capitalismo, à coisificação da vida, à sociedade de consumo, à globalização financeira/neoliberal, ao *homo oeconomicus*, ao padrão recorrente de desenvolvimento, quantitativo, *crescimentista*, enfim, a este paradigma que se quer unidimensional, que vaticina o *fim da história*.

É certo que a conceituação de *bem viver* abarca diversas idéias e domínios.[4] Observando a estrutura constitucional equatoriana, o Capítulo Segundo, Título II, *Derechos del buen vivir*, abrange, ilustrativamente, comunicação, informação, saúde, moradia, educação, cultura, trabalho e segurança social. No que mais de perto diz respeito à questão em exame, aduz o art. 14: "*Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay.*" Isto é: os seres humanos possuem direito a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, qualidades que, por sua vez, manifestam direito da própria natureza.

Em 2010, na Bolívia, no mesmo sentido da Lei Constitucional do Equador, foi publicada a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Define o seu art. 3º: "*La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados,*

---

[4] Para um inventário: HOUTART, François. *El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien comum de la humanidad. Trabajo preparado en el marco del Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador*, 2011.

interdependientes y complementarios, que comparten un destino común." Entre os direitos listados da *Mãe Terra*: direito à vida, à diversidade da vida, ao equilibrio, à restauração. A lei elenca deveres perante a *Madre Tierra*, correspondentes aos seus direitos, entre eles, em convergência, a promoção de uma vida harmônica com a natureza. No mesmo ano, o Presidente Evo Morales, em discurso na ONU, conclamou à adoção de uma *Declaración Universal de Derechos de la Madre Tierra*.[5]

Na esfera política equatoriana, nomeadamente ao longo do período constituinte, caso se queira apontar alguém como o grande responsável pela adoção constitucional dos direitos da natureza, esta pessoa é Alberto Acosta, Presidente da Assembléia Constituinte, principal agente articulador da aprovação, qualificado como político alinhado à esquerda, ecologista. Como afirma Acosta, marcando a ruptura com o antropocentrismo, "*en los Derechos de la Naturaleza el centro está puesto en la Naturaleza, que incluye por cierto al ser humano. La Naturaleza vale por sí misma, independentemente de la utilidad o de los usos que le dé el ser humano.*"[6]

---

[5] A adoção de uma declaração universal é também defendida por Alberto Acosta. De Acosta: *Hacia la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza*. CADTM. Abril. 2010. Em tempo, é muito comum por todo o mundo a menção a uma suposta *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Porém, tal declaração não é reconhecida pela ONU. Até a presente data é forçoso admitir que só há a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Por outro lado, embora não se minimize o caráter propedêutico de uma declaração, sinalizador de valores que se quer consolidados, fato é que para a proclamação de uma declaração é indispensável existir um acordo básico, consciente do seu significado, sob pena de minimizar seu conteúdo em prol de uma panaceia midiática, ao molde do *politicamente correto*. Daí conceber a enorme dificuldade para a ONU (países que a integram) aprovar um documento que declare direitos da natureza. Ou, certamente ainda mais difícil, direitos dos animais.

[6] Em continuidade, aduz o autor: "*Esto es lo que representa una visión biocéntrica.*" Talvez melhor fosse dizer, ao invés de *biocêntrica*, *ecocêntrica*, como se verá adiante. Trata-se de um *biocentrismo ecológico* ou *coletivista*. Mais adiante se volta à questão. ACOSTA, Alberto. *Los derechos de*

Em fragmento de um discurso de Alberto Acosta quando do exercício constituinte: "*la Naturaleza tiene que ser asumida como sujeto de derechos. Derechos de la Naturaleza que deben ser reconocidos a partir de la identidad del ser humano que se encuentra a si mismo en tanto parte de ella. Y desde esta perspectiva amplia e incluyente, el nuevo marco normativo constitucional de nuestro país, en consecuencia, tendría que reconocer que la Naturaleza no es solamente un conjunto de objetos que podrían ser propiedad de alguien, sino también un sujeto propio con derechos legales y con legitimidad procesal*."[7] Na mesma oportunidade, Acosta cita Aldo Leopold, transcrevendo a máxima da *Ética da terra*, expressando filiação a esta corrente de pensamento. Mas, quem foi Aldo Leopold? O que propugna a *Ética da terra*?

Aldo Leopold, como o nome revela, não foi uma liderança ou um pensador *indígena*. Tampouco sul-americano. Leopold (1887-1948) nasceu e viveu nos Estados Unidos da América, ecologista, caçador, trabalhou no U. S. Forest Service, Professor da Universidade de Wisconsin, foi um precursor do movimento ambientalista. Em 1949 foi publicado o livro *A sand county almanac*, onde teve lugar um item intitulado *The land ethic*, que se transformou no escrito mais famoso de Leopold, formando, nesta senda, uma escola, com variados desdobramentos. A circunstância histórica de Leopold conheceu personalidades em linha afinada: Henry Thoreau (1817-1862), John Muir (1839-1914) e Rachel Carson (1907-1964), por exemplo; todos fizeram crítica à relação da humanidade com a natureza, à arrogância humana, ao descaso, à degradação eco-

---

la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência. *In*: *La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política*. (Orgs. Alberto Acosta e Esperanza Martínez) Quito: Abya-Yala, p. 317-369, 2011, p. 353. Acosta também utiliza como sinônima a expressão *direitos ecológicos*.

[7] *Asamblea Nacional Constituyente del Ecuador*, 29 de fevereiro de 2008. Reproduzido no *Semanario Peripecias*, nº 87, 5 de março de 2008, sob o título *La naturaleza como sujeto de derechos*.

lógica, postulando uma *vida natural*, em harmonia, deferência com a natureza.

A máxima da *Ética da terra*: "*A thing is rigth when it tends to preserve the integrity, stability, and beauty of the biotic community. It is wrong when it tends otherside.*"[8] *The land ethic* tem foco na comunidade biótica, no ecossistema, assumindo uma posição de confrontação com o antropocentrismo. Em outro trecho: "*In short, a land ethic changes the role of Homo sapiens from conqueror of the land-community to plain member and citizen of it. It implies respect for his fellow-members, and also respect for the community as such*."[9] Muito embora a menção ao respeito devido aos membros da comunidade (não-humanos; animais, plantas, *e.g.*), a *Ética da terra* é classificada como uma *ética ecocêntrica*. Voltada para a coletividade e não para os indivíduos (ex.: investe contra a extinção de espécies, conquanto não se atenha aos seres singularmente considerados).

Um interlocutor destacado de Alberto Acosta, Eduardo Gudynas, do *Centro Latino Americano de Ecología Social*, Uruguai, assinala esta corrente como fundamentadora da constitucionalização dos direitos da natureza: "*El reconocimiento ecuatoriano de los derechos de la Naturaleza mantuvo conexiones intermitentes con los aportes académicos, en especial aquel en el hemisferio norte*".[10] A constatação, como registra o próprio Gudynas, não significa uma matriz exclusiva para explicar a eclosão dos direitos da natureza, conforme a vertente ecocêntrica que se está a referir, porquanto encampa a visão ameríndia plasmada na *Pachamama*, bem como é fruto de movimentos sociais a empunhar bandeiras variadas, contra a *pri-*

---

[8] LEOPOLD. Aldo. *A sand county almanac: and sketches here and there*. Oxford University Press, 1989, p. 224 e 225.

[9] Idem, p. 204.

[10] GUDYNAS, Eduardo. *La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica*. *Tabula Rasa*, nº 13. Bogotá, Colômbia, p. 45-71, 2010, p. 52.

vatização dos *recursos naturais* (soberania alimentar, por ex.), de oposição ao *status quo* (confluindo, em síntese, ao regime capitalista; mercantilização da natureza). Ou seja: o aparecimento dos direitos da natureza na Constituição do Equador foi decorrência de uma contingência complexa de fatores, congregando apoiadores que não compartilhavam exatamente de uma ruptura com o antropocentrismo, em prol de uma filosofia ecocêntrica. A adesão se deveu mais a um jogo político do que propriamente a um comprometimento de conteúdo (implicações).

Sem embargo, as citações a autores como Christopher Stone, Albert Schweitzer, Callicott e Leonardo Boff mostram bem a importância das concepções formuladas fora do contexto originário do *sumak kawsay*. Neste passo, ao se afirmarem na defesa da concepção biocêntrica, tanto Alberto Acosta quanto Eduardo Gudynas, assim como outros partidários, aludem à Ecologia Profunda. O termo *Deep Ecology* foi cunhado, em 1972, por Arne Naess, Professor de Filosofia da Universidade de Oslo.[11] O *movimento da Ecologia Profunda* foi bem recebido e ganhou considerável adesão no meio acadêmico estadunidense, que se destacou com nomes como Bill Devall, Alan Drengson, George Sessions, Michael Zimmerman e Fritjof Capra. Soma-se, em sintonia, *A hipótese de Gaia*, de James Lovelock. A Ecologia Profunda é contraposta à Ecologia Rasa, esta de caráter antropocêntrico.[12]

---

[11] O texto paradigmático, publicado no ano seguinte, foi *The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement: a summary*. Pode ser encontrado em: DRENGSON, Alan; INOUE, Yuichi. *The Deep Ecology Movement: an introductory anthology*. (Orgs.) Berkeley, California: North Atlantic Books, 1995.

[12] Em 1984, Arne Naess e George Sessions expuseram um elenco de 8 pontos como identificador da *Plataforma Comum da Ecologia Profunda* (*Basic Principles of Deep Ecology*). São estes: "*1. The well-being and flourishing of human and non-human life on Earth have value in themselves. These values are independent of the usefulness of the non-human world for human*

Escapa dos contornos deste artigo investigar detidamente a conceituação de *biocentrismo*, assim como empreender uma caracterização mais pormenorizada da pauta da Ecologia Profunda.[13] Cumpre anotar, porém, que a palavra *biocentrismo* é tomada com significações distintas ou ainda com implicações diferentes. A *ética biocêntrica* é aquela centrada na vida inde-

---

purposes. 2. Richness and diversity of life forms contribute to the realization of these values and are also values in themselves. 3. Humans have no right to reduce this richness and diversity except to satisfy vital needs. 4. The flourishing of human life and cultures is compatible with a substantial decrease of the human population. The flourishing of non-human life requires such a decrease. 5. Present human interference with the non-human world is excessive, and the situation is rapidly worsening. 6. Policies must therefore be changed. The changes in policies affect basic economic, technological, and ideological structures. The resulting state of affairs will be deeply different from the present. 7. The ideological change is mainly that of appreciating quality (dwelling in situations of inherent worth) rather than adhering to an increasingly higher standard of living. There will be a profound awareness of the difference between big and great. 8. Those who subscribe to the foregoing points have an obligation directly or indirectly to participate in the attempt to implement the necessary changes." V. DRENGSON, Alan; DEVALL, Bill (Orgs.). *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. Berkeley: Counterpoint, 2010, p. 111 e 112. Tb. DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*. Salt Lake City: Peregrine Smith Book, 1985, p. 69-73. Segundo Naess, a *Plataforma Comum da Ecologia Profunda* pode encontrar base em diferentes concepções filosóficas/éticas, inclusive religiosas. Naess e Devall, por exemplo, declararam filiação ao budismo. É certo que a generalidade das posições religiosas oferecem imensos obstáculos, mesmo insuperáveis, à Ecologia Profunda, porque antropocêntricas. Apesar de Naess assinalar que o cristianismo pode fundamentar a *Plataforma Comum*, fato é que isto, se possível, não se dá sem traumas, sem abrir mão ou rever postulados centrais que identificam a religião cristã. V. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Especismo religioso*. *In*: Revista Brasileira de Direito Animal, n. 8. Salvador: Evolução, p. 161-220, 2011.

[13] Além das demais obras citadas, para uma apresentação panorâmica, um balanço, DEVALL, Bill. *The Deep, Long-Range Ecology Movement 1960-2000: a review*. *In*: *Ethics & the environment*, 6.1, p. 18-41. Indiana University Press, 2001.

pendente de categorizações, abrange todos os seres vivos, expandindo, portanto, para além do critério da senciência[14] (mais estreito, vez que, conforme a noção usual, nem toda vida é senciente), de maneira a asseverar que todo vivente tem valor em si, intrínseco/inerente,[15] e não mero valor instrumental. "*The deep ecology movement principles specifically emphasize respect for the intrinsic worth of all beings (from microbes to elephants and humans)*", sublinha Alan Drengson.[16] Por outro lado, não se vai aqui investir em perquirir até que medida é devido caracterizar a Ecologia Profunda como veiculadora de uma ética ecocêntrica nos moldes de Leopold ou Callicott, sendo certo que não existe um único ecocentrismo, assim uniformizado, e sim diversas formulações concernentes.

De fato, Arne Naess foi, em muitos aspectos, inclusive nucleares, mais sugestivo do que conclusivo, caracterizando a Ecologia Profunda como um movimento, uma construção em processo, admitindo uma flexibilidade, uma abertura a filosofias variadas. O próprio Arne Naess foi reiteradamente questionado acerca da significação exata do termo *intrinsic value* (*inherent value*, *value in itself*) e não se preocupou tanto em

---

[14] Embora subsista uma discussão sobre a definição de senciência e, também por isso, quais animais são ou não sencientes (uma *fronteira vacilante*, nas palavras de Carlos Naconecy), pode-se dizer que senciente é o ser capaz de sofrer, sentir dor física ou abalo psicológico, bem como de se perceber enquanto indivíduo e ter um entendimento acerca do seu meio, de buscar seu bem-estar, conforto, felicidade. Este conceito abarca uma definição de consciência, esta também objeto de debate.

[15] Os termos são aqui utilizados sem distinção. Enquanto Tom Regan distingue *valor intrínseco* de *valor inerente*, Arne Naess, como registrado à frente, emprega as expressões como sinônimas. Utiliza-se a nomenclatura *valor intrínseco* com o mesmo conceito que Regan empresta à expressão *valor inerente*. É o mesmo significado de Arne Naess. REGAN, Tom. *The case for animal rights*. University of California, 2008, p. 235-239.

[16] DRENGSON, Alan. *Introduction. The life and work of Arne Naess: an appreciative overview by Alan Drengson*. *In: The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*, cit., p. 3-41, p. 27.

desenvolver a categoria, núcleo do rompimento com a Ecologia Rasa, pelo menos não investiu em uma sistematização detalhada dos efeitos dela, embora, reconhecendo e mesmo considerando positiva alguma indeterminação (seja porque afirma o impulso de seguir indagando a respeito, vez que o conceito não está cristalizado, seja em função de uma elasticidade agregadora), ressalve que o nível "*of vagueness and ambiguity must be within tolerable limits*".[17]

Naess chegou a negar a interpretação do seu pensamento como valorizador do das espécies em detrimento dos indivíduos (o que entraria em choque com uma *ética individualista*, que pode ser denominada também de *ética biocêntrica*). Veja-se: "*I try in my ecosophy to be consistente in my view that individual beings, and only individual beings, can have inherent value, and not classes of individuals as such*."[18] O ponto, salienta Naess, a saber é "*if landscapes, or the whole Earth, are not taken to be individuals beings, and not classes of individual beings.*"[19]

---

[17] NAESS, Arne. *The Deep Ecology 'Eight Points' revisited*. *In: Deep Ecology for the twenty-first century*. (Org. George Sessions) Boston, Londres: Shambhala, p. 213-221, 1995, p. 216 e 217. Tb. p. 214. A frase completa, transcrita acima, é: "*The level of vagueness and ambiguity must be within tolerable limits, but professionalism would undermine the aim of the Eight Points*."

[18] Idem, p. 217. No texto *The basics of the Deep Ecology Movement*, esclareceu, em relação ao ponto nº 1 da *Common Platform of Deep Ecology*: "*The term* life *is used here in a comprehensive, nontechnical way to refer also to what biologists classify as nonliving: rivers (watersheds), landscapes, cultures, ecosystems, the living earth*." NAESS, Arne. *The basics of the Deep Ecology Movement*. *In*: *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*, cit., p. 105-119, p. 112.

[19] Idem. Esta é a abertura para o ecocentrismo. Apesar da afirmação de Naess, uma ética individualista, no sentido usual da expressão, focada, pois, no indivíduo singularmente considerado, como nos casos de Peter Singer e Tom Regan, não encampa coletividades como indivíduos. Um ecossistema não tem interesses a serem levados em conta, na teoria de Singer, e nem é sujeito de direitos (*sujeito-de-uma-vida*), consonante a doutrina de Regan.

Tendo em vista que todo ser vivo ostenta valor em si mesmo, todo ser vivo merece respeito, como salienta a pauta da Ecologia Profunda. Se o respeito merecido pode ser traduzido como dever atrelado a direito titularizado pelo ser vivo não parece ser questão duvidosa, vez que a Ecologia Profunda professa *an ethic as a normative system*. O que resta em debate, controverso, é o próprio conceito de *direito*, o elenco e seus efeitos. O que efetivamente significa dizer que todos os seres vivos possuem *the right to live and flourish*? Haja vista que a Ecologia Profunda veicula que a riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para o bem-estar e florescimento da vida humana e não-humana além de serem valores em si, cumpre aclarar qual a implicação da sentença nº 3 da *Plataforma Comum da Ecologia Profunda*: *Humans have no right to reduce this richness and diversity except to satisfy vital needs*. O que se deve entender por *no right to*? Bem, se não se tem *direito a algo, a fazer algo*, é porque há, do outro lado, um direito que confronta o interesse manifestado. No linguajar jurídico, este interesse não é *interesse juridicamente protegido*. Antes: não é interesse eticamente admitido. Neste passo, Arne Naess considera a pergunta *Why can´t animals have rights?* como uma *good question*. Todavia, infelizmente (embora, estrategicamente), não desenvolve a abordagem.

A leitura do texto constitucional equatoriano não deixa dúvida quanto à filiação ao ecocentrismo. Em nenhuma passagem assenta que indivíduos não-humanos são sujeitos de direito. Tão somente a natureza é titular de direitos. O que se busca proteger são seus *ciclos vitais, estrutura, função e processos evolutivos*. Alberto Acosta não deixa dúvida ao explicar a percepção de esteio da constitucionalização dos direitos da natureza (e o mesmo se pode afirmar para a lei boliviana): "*Estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de vida, los conjuntos de vida. Su atención se fija en los ecosistemas, en*

las colectividades, no en los individuos."[20]

O conceito da *Mãe Terra*, disposto pelo já citado art. 3º da *Ley de Derechos de la Madre Tierra*, lei boliviana, é sumamente evidente de qual sujeito se está a tratar. O art. 73 da Carta Constitucional do Equador é também emblemático: "*EI Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.*" A preocupação é com a espécie enquanto tal, com os ecossistemas, com os ciclos naturais. Assim, garante-se a natureza, são direitos da natureza. Reitere-se: não é o indivíduo que compõe a espécie – ele, singularmente, não é titular de direitos (seria, então, direitos do animal) –, é a espécie enquanto totalidade. A perda para a natureza (*richness and diversity*) é a extinção de uma espécie. Para ser mais preciso: o valor do indivíduo, apesar das afirmações (Acosta, Gudynas) de que os *direitos da natureza* acolhem a Ética Biocêntrica, é medido em função do seu impacto no conjunto, no todo (em linha com a maxima da *Ética da terra*), isto é, o valor de alguém é maior ou menor de acordo com o efeito global que produz, o que, portanto, traduz valor instrumental e não valor intrínseco.

Notadamente claro a respeito é o art. 5º da *Lei da Mãe Terra*, que configura a *Mãe Terra* como *sujeito coletivo de interesse publico*. A conceituação do direito à vida, enquanto direito da natureza, é igualmente reveladora (art. 7º, 1): "*Es el derecho al mantenimiento de la integridad de los sistemas de vida y los procesos naturales que los sustentan, así como las capacidades y condiciones para su regeneración.*" É, pois, o direito à vida de uma coletividade, não de um ser especificamente, em si mesmo.

O que se quer evitar, em respeito à titularidade dos direitos da natureza, é, por exemplo, a degradação dos ecossiste-

---

[20] ACOSTA, Alberto. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência*, cit., p. 353.

mas, ocasionando o comprometimento das suas funções, que espécies venham a ser extintas. Como aponta Alberto Acosta: "*Los ecosistemas tienen derecho a existir y seguir sus propios proceso vitales.*"[21] Ou: "*Los ecosistemas tienen valores propios que son independientes de la utilidad para el ser humano.*"[22] O que se assevera para os ecossistemas não se assevera para os indivíduos que deles fazem parte; por exemplo, os animais.

E, nesta esteira, teve ensejo o primeiro precedente mundial forense de acolhimento dos direitos da natureza. Depois do debate fomentado pelo caso *Sierra Club v. Morton*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1972,[23] especialmente capitaneado pelo artigo *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, de Christopher Stone, Professor da *University of Southern California School of Law*,[24] onde sustentou a natureza como titular de direitos e, assim, o seu direito de postular em juízo, perspectiva que não venceu na Suprema Corte, mas que recebeu três votos favoráveis contra quatro contrários, o *leading case* no mundo, admitindo a natureza em juízo, ocorreu no Equador, em março de 2011. A Corte Provincial de Justiça de Loja reconheceu o Rio Vilcabamba como detentor de valor próprio, sujeito de direito, que estava tendo o seu ecossistema prejudicado por detritos

---

[21] ACOSTA, Alberto. *La naturaleza como sujeto de derechos*, cit. O elenco aduzido por Acosta guarda evidente inspiração/paralelo com *Os 8 Pontos da Ecologia Profunda*.

[22] Idem.

[23] *Sierra Club v. Morton*, 405 U.S. 727 (1972).

[24] STONE, Christopher. *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*. 45 Southern California Law Review, 450, 1972. No mesmo ano em que Arne Naess cunhava a expressão *Deep Ecology*, Stone defendia o reconhecimento de direitos às florestas, aos oceanos, aos rios e outros "*natural objects*", e, assim, o s*tanding*, o direito (processual) de ir a juízo em salvaguarda dos seus próprios direitos. Após quase 40 anos, o precedente mundial, o *caso Vilcabamba*, mencionado logo adiante. Vilcabamba é o nome de um rio. A linha de defesa de Stone é de cunho ecocêntrico.

despejados em função da construção de uma *carretera*. Afirma-se na sentença que é compromisso dos juízes conferir efetividade aos direitos da natureza, nada mais normal em função do dever de cumprimento da Constituição. Marque-se bem: tratou-se de *acción de protección constitucional a favor de la Naturaleza* e não de interesses/direitos humanos afetados pela degradação do rio, conquanto configurada tal repercussão.

Em outra ação judicial, em prol dos *derechos del mar*, datada de novembro de 2010, a argumentação na petição inicial é bem clara: " (...) *Teniendo en cuenta que las peticiones esgrimidas en otros tribunales de otras jurisdicciones se remiten a derechos de personas y colectivos humanos en su relación con el ambiente, pero que esta es una acción en defensa exclusiva de los derechos de la Pachamama*, (…)" A demanda, que congregou pessoas de diferentes nacionalidades, as quais invocaram a *cidadania universal* (*jurisdição universal*), e foi proposta perante a *Corte Constitucional do Equador*, teve por causa vazamento de petróleo de gravíssimas proporções fora dos limites marítimos do Equador, na frontera marítima dos Estados Unidos, Macondo, Golfo do México, e foi proposta em face da British Petroleum, que fazia perfuração em águas profundas, ajuizada em função dos perniciosos efeitos globais do desastre.[25]

---

[25] Entre os pedidos formulados: "*A los Gobiernos 1. Que se exhorte al Gobierno de los Estados Unidos para que de manera inmediata se restablezca la moratoria de exploración petrolera en el Golfo de México. 2. Que se exhorte a todos los gobiernos y a las Naciones Unidas a incorporar en todas las discusiones que realicen sobre el cambio climático, biodiversidad y desarrollo el reconocimiento de los derechos del mar y de la naturaleza y el progresivo abandono de operaciones que, como la petrolera, afectan estos sujetos y sus derechos; y se impulse la iniciativa de dejar el crudo en el subsuelo tal y como ha sido impulsado desde el gobierno ecuatoriano la iniciativa de no exploración del Yasuní – ITT. A la humanidad 1. Que se realice un llamado a la humanidad para que recupere los lazos con la madre tierra, se reconozcan y respeten sus derechos*." Alberto Acosta foi um dos proponentes. Em trechos de arrazoado escrito a respeito: "*Si la vigencia*

3) DIREITO DOS ANIMAIS

Sem a preocupação de expor um inventário minucioso da doutrina do Direito dos Animais, a literatura brasileira já produziu uma gama de qualificados trabalhos a respeito, o intuito é mapear as questões basilares que caracterizam a perspectiva. Sem dúvida, o Direito dos Animais é mais familiar da academia brasileira do que os direitos da natureza (ou a Ecologia Profunda). Vale anotar desde logo que o Direito dos Animais

---

de los Derechos Humanos se norma por el principio de la jurisdicción universal, com mayor razón debe regir dicho principio para los Derechos de la Naturaleza, de la Pacha Mama. Siendo la Madre Tierra, la Gaia, una sola, siendo el agua y el aire bienes comunes globales, este principio de la jurisdicción universal tiene validez indiscutible para la vigencia universal de los Derechos de la Naturaleza. En este marco, no se puede mantener vigente aquellas lógicas jurídicas de origen colonial que introdujeron el concepto de terra nullius, que apuntaló el concepto de colonización y que ahora permite la afectación impune de los mares. Cuestionamos por igual aquel principio que llegó a otorgar personería jurídica a las empresas en un plano similar al de las personas naturales, negándolo a los otros seres vivos. Esta demanda es un reto para la descolonización del pensamiento jurídico y presenta también um reto cognitivo profundo al reconocer derechos a todos los seres vivos, empezando por la Madre Tierra. Es un llamado a recuperar la racionalidad en la justicia. (...) *Inclusive solicitamos que se exhorte al Gobierno de los Estados Unidos para que de manera inmediata se restablezca la moratoria de exploración petrolera en el Golfo de México y que se exhorte a todos los gobiernos y a las Naciones Unidas a incorporar en todas las discusiones que realicen sobre el cambio climático, biodiversidad y desarrollo el reconocimiento de los derechos del mar y de la Naturaleza. La demanda, en un acto de reafirmación de la condición de "ciudadanía universal", se presentó sin intermediación legal, tal y como faculta la Constitución del Ecuador que estatuyó como garantia jurisdiccional que no es indispensable el patrocinio de un abogado. El cumplimiento de los Derechos de la Naturaleza nos obliga a pensar en mecanismos novedosos, eficientes, no discriminatorios. De esta manera, tanto en el contenido como la forma, abrimos camino para el cumplimiento los Derechos de la Naturaleza.*"

não é uma concepção filosófico-jurídica uníssona, havendo posições diferentes e divergentes, o que, aliás, não é nenhuma extravagância dado que é traço generalizado das teorias éticas, da Filosofia, bastando lembrar as diversas teses que se mesclam/antagonizam no terreno dos direitos humanos.

Um brevíssimo enredo histórico. Na tradição europeia, surgem vozes no sentido de uma *Ética Animal* com Porfírio, Plutarco e Pitágoras, entre outros, inclusive com a condenação do consumo de carne, bem como com o entendimento de que os animais também possuem alma (metempsicose). Em 1776, em Londres, é publicado o estudo *A dissertation on the duty of mercy and the sinn of cruelty against brute animals*, de Humphry Primatt. Em 1789, em uma mesma linha, Jeremy Bentham lança *Uma introdução aos princípios morais e da legislação*, onde há uma das mais famosas passagens a respeito de um novo reconhecimento em relação aos animais, tendo por base a capacidade de sofrer (*dorência*; senciência).[26]

Henry Salt é considerado o precursor do emprego do termo *direitos dos animais*, com a publicação, em 1892, do livro *Animal rights: considered in relation to social progress*. Em 1970, Richard Ryder, no artigo *Experiments on animals*, cunha a expressão *especismo*. *Especismo* é o preconceito base-

[26] Esta a passagem tantas vezes citada: "Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é 'Eles são capazes de raciocinar?', nem 'São capazes de falar?', mas, sim: 'Eles são capazes de sofrer?'"

ado na espécie (como o racismo é baseado na raça e o sexismo no gênero): se da espécie humana, possui direitos, tem dignidade, é um fim em si; se não integrante da espécie humana, não tem direitos, não possui dignidade, é apenas instrumento, meio para a satisfação de interesses humanos.

O Direito dos Animais vai ter forte impulso, ganhando maior adesão e atenção acadêmicas, a partir da década de 70 do século passado. Provavelmente, o livro mais notório no mundo acerca da questão é *Libertação animal*, publicado em 1975, autoria de Peter Singer, Prof. da Universidade de Princeton, ele mesmo utilitarista (*utilitarismo de interesses*). No ano seguinte, vem a lume a obra *Animal rights and human obligations*, escrita em parceria por Singer e Tom Regan, este último, Prof. da Universidade da Carolina do Norte, defensor de uma teoria de direitos. Alguns anos após, em 1983, Regan lança *The case for animal rights*. Ambos os autores escreveram diversos outros livros e artigos sobre a problemática. Na sequência, Gary Francione, Prof. da *Rutgers School of Law*, autor, *e.g.*, de *Animals as persons*. Muitos outros poderiam ser mencionados. Interessante notar, para não alongar a lista, que autores bem conhecidos, referenciais por outras produções, como Laurence Tribe, Cass Sunstein, Martha Nussbaum e Zaffaroni defendem que os animais são sujeitos de direitos.

No Brasil, para ficar com um elenco menor, mas representativo, Laerte Levai, vinculado ao Laboratório de Estudos sobre Intolerância (LEI) da USP, autor, *e.g.*, da obra precursora *Direito dos Animais*, de 1998; *Sonia Felipe*, Profa. de Filosofia da UFSC, autora, por exemplo, de *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*; Rita Paixão, atual Chefe do Instituto Biomédico da UFF, autora, *v.g.*, de *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*; Carlos Naconecy, vinculado ao *Oxford Centre for Animal Ethics*, autor de *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*, entre outros estudos; e Daniel Braga

Lourenço, Prof. da Faculdade de Direito da UFRRJ, autor de *Direito dos Animais: fundamentos e novas perspectivas*, em meio a outros trabalhos.[27] A entrada do Direito dos Animais na academia nacional é progressiva.[28]

Algumas perguntas, indagações centrais, no domínio do que se tem por Direito dos Animais, incluído o utilitarismo de Singer, terão respostas distintas. Por exemplo, o consumo de carne. Enquanto Singer admite, em tese, que se mate um bovino para comer a sua carne desde que a criação e o abate não importem dor/sofrimento/privação para o animal, Tom Regan não admite a hipótese, vez que bois e vacas estão qualificados como *sujeitos-de-uma-vida*, nome que utiliza para incluir os animais que são, segundo a sua ótica, titulares de direitos.[29]

---

[27] Vários outros poderiam ser citados, como Fernanda Medeiros (PUC/PR), Daniele Tetü Rodrigues (PUC/PR), Heron Gordilho (UFBA), Tagore Trajano (UFBA) e Vânia Rall (LEI/USP).

[28] Vale citar ainda que a primeira cadeira de Direito dos Animais criada no país, constante da grade curricular, teve espaço na recém-inaugurada Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). A cadeira está a cargo do Prof. Daniel Lourenço. A Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), ao que se sabe, foi a primeira a oferecer de fato uma disciplina no bacharelado voltada para a matéria, incorporando também a discussão da Ecologia Profunda, denominada *Direito dos Animais, Ecologia Profunda*, lecionada pelo autor deste artigo. O Mestrado em Direito da UNIRIO foi o primeiro (e o único até agora) a prever matéria com este teor, *Direito dos Animais, Ecologia Profunda*, igualmente sob minha responsabilidade. Impõe registrar também a criação, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), do *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda*, hoje de caráter interinstitucional, reunindo, além de mim, o Prof. Daniel Lourenço (UFRRJ), a Profa. Rita Paixão (UFF), a Profa. Maria Clara Dias (IFCS/UFRJ) e a Profa. Larissa Pinha de Oliveira (FDUFRJ).

[29] Nem todos os animais são *sujeitos-de-uma-vida*. Conforme Regan, "*individuals are subject-of-a-life if they have beliefs and desires; perception, memory, and a sense of the future, including their own future; an emotional life together with feelings of pleasure and pain; preference and welfare-interests; the ability to initiate action in pursuit of their welfare in the sense that their experiental life fares well or ill for them, logically independently*

Sim, outro ponto que enseja discordância é a amplitude do conjunto de sujeitos de direito, sendo que a postura majoritária não abrange todos os animais e sim apenas os animais sencientes, reservando o benefício da dúvida.[30] Realmente, a posição pre-

---

of their utility for others and logically independently of their being the object of anyone else´s interests." REGAN, Tom. *The case for animal rights*, cit., p. 245.

[30] O próprio Regan, ao longo do tempo, veio alargando a categoria *sujeitos-de-uma-vida*. Atualmente, entende que abarca, *v.g.*, pássaros e peixes, uma expansão em comparação com as primeiras fronteiras que desenhou. REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução por Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65-75. Vale recordar, a propósito, recente declaração de conceituados cientistas, vinculados a instituições renomadas como Caltech, Massachusetts Institute of Technology (MIT) e Instituto Max Planck. *The Cambridge Declaration on Consciousness*, documento divulgado no dia 7 de julho de 2012, na Universidade de Cambridge, onde ao final se lê: "*We declare the following: 'The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.*'" Entre os signatários da declaração, redigida por Philip Low, Stephen Hawking. Em entrevista à Veja sobre as implicações da Declaração de Cambridge, Philip Low (Universidade Stanford e MIT) comentou: "Acho que vou virar vegano. É impossível não se sensibilizar com essa nova percepção sobre os animais, em especial sobre sua experiência do sofrimento." *The Cambridge Declaration on Consciousness* colocou em xeque um dos critérios mais utilizados para aferir a existência da senciência, como se vê no início do trecho final da declaração, transcrito acima: "*The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states.*" Segundo expôs a Declaração de Cambridge, inclusive animais invertebrados possuem consciência. Ressalte-se que a declaração se refere à consciência, o que não deixa dúvida que a qualificação não se restringe à *dorência* (ou senciência, conforme acepção difundida).

valente no Direito dos Animais é a da *ética da senciência*.[31]

Sem adentar detidamente na elaboração doutrinária do Direito dos Animais,[32] pode-se afirmar que há largo consenso sobre os pontos a seguir: 1) animais não são coisas, objetos, e sim sujeitos de direito (ou, na linha utilitarista, seus interesses devem receber igual consideração); 2) em virtude do direito à vida e outros, a dieta humana ética é a vegetariana/vegana, salvo hipótese marginal, unicamente o estado de necessidade; 3) em virtude do direito à liberdade, é antiético confinar animais em gaiolas, jaulas, aquários, zoológicos, salvo hipóteses excepcionais sempre a bem do próprio animal; 4) em virtude da integridade física e psicológica, do direito à vida, à liberdade, animais não podem ser utilizados em experimentos científicos, servir de cobaias, não importando o eventual potencial ganho para a humanidade; 5) não são admitidas vestimentas de pele (couro, por ex.); 6) em virtude da sua dignidade intrínseca, rejeita-se a *instrumentalização* (coisificação): animais em circo, animais utilizados para tração/transporte, em competições de corrida, rodeios, caça esportiva. A lista é ilustrativa. Ao lado destes direitos negativos, obrigações humanas negativas, ani-

---

[31] Para uma crítica desta posição: NACONECY, Carlos. *Ética animal... Ou uma .ética para vertebrados.? Um animalista também pratica especismo? In*: Revista Brasileira de Direito Animal, n. 3. Salvador: Evolução, p. 119-153, 2007.

[32] Na literatura brasileira, v., por todos, LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008; NACONECY, Carlos. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: PUCRS, 2006. Para uma exposição das razões que justificam reconhecer direitos para além da humanidade: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos humanos e direitos não-humanos*. *In*: *Direito público e evolução social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Nesta e em outras abordagens: LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. *In*: Juris Poiesis, Revista do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá. Ano 12, nº 12, p. 113-157, 2009.

mais titularizam direitos positivos, direitos a prestações, inclusive por parte do Estado.[33]

Deixando de investir nos meandros das construções éticas/filosóficas do Direito dos Animais, faz-se por ora um último apontamento sobre texto constitucional que pode ser tomado como tendo pioneirismo na incorporação jurídica dos direitos dos animais.

A Constituição boliviana trouxe a seguinte redação, art. 33: "*Las personas tienen derecho a un medio ambiente salu-*

---

[33] Animais têm direito ao mínimo existencial. Para os animais domesticados, que foram retirados do seu *habitat* natural, que passaram por mudanças no decorrer das gerações, em função de cruzamentos patrocinados por humanos (por ex., a busca pelo *padrão da raça*, engenharia genética), passando a ter uma vida de dependência com seres humanos, cães e gatos, por exemplo, o dever de prover o mínimo existencial é evidente/robusto. Significa que o Poder Público tem o dever de assistência aos animais que vivem nas ruas, proporcionando moradia, atendimento médico, alimentação adequada. O dever de agir nasce também em relação aos animais silvestres, selvagens, atingidos por eventos humanos danosos, como derramamento de óleo. No mais, a humanidade deve se eximir, ao máximo, de intervir no ecossistema de sorte a comprometer a existência dos seres que lá vivem. Esta última assertiva é um dos postulados do ecocentrismo, a diferença é que o Direito dos Animais reconhece direito a(os) animais que vivem no ecossistema, enquanto a posição ecocêntrica (e, assim, os direitos da natureza) só salvaguarda o próprio ecossistema. O fato de necessidades humanas básicas não terem sido satisfeitas para uma expressiva camada da população, pobres/miseráveis, não impede a reivindicação do mínimo existencial também para animais não-humanos. Não se pode esperar solucionar as mazelas da humanidade, nos seus arranjos injustos, nos seus inúmeros e agudos defeitos, para exclusivamente depois, em algum momento de um futuro não determinado, incorporar o zelo devido com a vida digna dos animais não-humanos, já tão vilipendiados pelos seres humanos. A respeito: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direito dos Animais*. *In*: *Função social do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Campus, p. 324-347, 2009.
Uma versão preliminar deste estudo: *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos*. Tese aprovada e apresentada na *I World Conference on Bioethics and Animal Rights*. Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2008.

dable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, *desarrollarse de manera normal y permanente.*"[34] Sem buscar inserir os animais no vocábulo *personas*, é possível interpretar o dispositivo como a conferir direitos aos animais. Se diante do *caput* do art. 225 da Carta de 1988[35] pode haver dúvida acerca da titularidade do *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* (quem são *Todos*?), e a doutrina majoritária e tradicional aduz que os titulares são exclusivamente os seres humanos, frente à Carta boliviana não subsiste divergência: também *outros seres vivos* têm direito *a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado*, fator indispensável do seu próprio desenvolvimento, *bem viver*. Ora, não é difícil concluir que daí decorre um conjunto de direitos de seres não pertencentes à espécie humana. O direito a *desarrollarse de manera normal y permanente* é o direito de buscar a própria felicidade, seu bem-estar, o que implica em uma série de direitos concernentes.

Costuma-se realçar que só faz sentido falar em violação aos direitos dos animais se o ator for um ser humano, porque ele é agente moral.[36]

4) A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS DA NATUREZA E DIREITO DOS ANIMAIS

---

[34] Ênfase acrescentada.

[35] "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações."

[36] Obviamente carece totalmente de sentido afirmar que a lebre teve seu direito à vida ignorado pela leoa que a caçou e abateu. A leoa não é tida por agente moral. Embora a posição predominante negue aos animais não-humanos a capacidade de separar o certo do errado, há quem afirme que os animais podem sim ter algum juízo sobre isto, revelando uma autonomia, conquanto persista a questão de saber se tal avaliação seria um juízo de cunho moral.

Um direito (interesse) só cede legitimamente diante de outro direito (interesse) equivalente ou de um direito (interesse) considerado superior. A *legítima defesa* autoriza a perda da vida do agressor em prol da vida do agredido. O *estado de necessidade* justifica atentar contra a vida do outro em salvaguarda da própria vida. É o mesmo direito em disputa: direito à vida *x* direito à vida. Não é aceitável, em nome do direito à liberdade de expressão, desconsiderar o direito à privacidade para fotografar os recônditos da vida sexual de alguém. Não é permitido, em nome do direito de propriedade, matar o criminoso que acabou de furtar seu relógio. É, então, neste terreno que se põe a discussão acerca dos *limites imanentes* e do *núcleo essencial* dos direitos.[37]

Quando Tom Regan formula a categoria *sujeitos-de-uma-vida* está a dizer que todo aquele que assim é qualificado *equal inherent value*. Neste universo, a vida de um não vale mais do que a vida do outro. Nas suas palavras: "*One either* is *subject of a life, in the sense explained, or one* is not. *All those who are, are so equally*."[38] Entre os *sujeitos-de-uma-vida*, a vida de um só pode perecer diante da vida do outro.[39] Traduzindo: um ser humano não pode, alegando seu interesse ao bom paladar, matar uma vaca para degustar a sua carne. Sendo possível viver, com bem-estar, saudável, sem comer carne, não é admissí-

---

[37] É a questão da conformação/colisão de direitos fundamentais, operacionalizada pelo princípio da razoabilidade. A respeito: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

[38] REGAN, Tom. *The case for animal rights*, cit., p. 246.

[39] Sem embargo desta lição da doutrina de Regan, a solução por ele apresentada para o *life boat case* coloca em xeque a igualdade entre os *sujeitos-de-uma-vida*. Entre um cão (ou vários, *million dogs*) e um ser humano, se a segurança do bote salva-vidas exigir que alguém seja jogado ao mar, que se jogue o cachorro. REGAN, Tom. *The case for animal rights*, cit., p. 324-327, 351-353.

vel tirar a vida de bovinos, porcos, galináceos, cavalos ou cães em nome da alimentação. Assim como não é moralmente correto fazer experimentação (vivissecção, por ex.) em um *sujeito-de-uma-vida* (um coelho) para beneficiar inúmeros (humanos), salvo se a medida venha (potencialmente) em proveito do próprio paciente (lembrando que não se requer consentimento informado de animais não-humanos).

Daí que Regan não acolhe a tese de que árvores, vegetais, possuem direitos. Se fosse assim, diria o professor, somente seria possível derrubar uma árvore se ela estivesse ameaçando a minha vida. Não seria aceitável ceifar a vida de uma árvore para a confecção de objetos de decoração (interesse estético, uma mera preferência, *x* direito à vida). Conquanto se possa procurar embasar a dieta vegetariana, que importa na perda da vida de vegetais, no e*stado de necessidade*, o fato é que a medida do necessário (comer tão apenas o indispensável) fica regularmente prejudicada e não é tema de regular ou maior atenção por parte dos vegetarianos/veganos.[40] Normalmente, não há uma condenação moral a alguém que se empanturra de vegetais (por gosto, portanto, não por necessidade). Regan ou Singer não fariam objeção. A questão é que nem todo ser vivo tem direito à vida ou possui interesse. Nem todo vivente é *sujeito-de-uma-vida*. A linha de corte, para Singer e Regan, é a senciência/consciência.

Entende-se, neste passo, que uma árvore não tem interesse.[41] A assertiva convencional é a de que não existem evidências de que plantas sentem dor ou prazer, plantas não possuem

---

[40] A questão não é ignorada, embora seja marginalizada. Daí a propositura da dieta que não implica na morte de qualquer ser: a dieta frugívora.

[41] Gary Francione chega a comparar uma árvore com um carro para concluir que ambos não possuem interesses (aqui concebida como vontade, embora o conceito de interesse seja objeto de controvérsia, havendo quem diga que todo ser vivo tem interesse, entendido como o impulso de continuar vivendo, conquanto não haja uma mente formulando interesses, uma subjetividade, tal como ordinariamente concebida).

um sistema nervoso, não são sencientes.[42] Mesmo que se cogite que se venha a descobrir que plantas podem sofrer, comenta Singer: "É de se supor que ainda seria verdadeiro que as plantas sofrem menos que os animais, e, portanto, seria preferível comer plantas do que comer animais."[43]

Acontece que, em sentido diverso, a Ecologia Profunda afirma que todos os seres vivos ostentam *the equal right to live and blossom*. *O igual direito de viver e florescer* não conhece, portanto, fronteira pela senciência. É o *biospherical egalitarianism*: bactérias, estrelas-do-mar, carvalhos, *ervas-daninhas*, lesmas. A *biocentric equality* é posta como pilar da Ecologia Profunda e se coloca como um argumento contra o Direito dos Animais, ou seja, qualquer planta tem tanto direito à vida quanto qualquer animal e, ademais, a morte de uns por outros na luta pela vida, conforme os contornos da cadeia trófica, é natural, inescapável.[44] Deveras, tal alegação combate a teoria do Direito dos Animais, pois conclui não haver embasamento para preferir comer plantas a animais (repita-se: todos possuem o mesmo direito à vida).[45]

---

[42] Por ex.: SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 267 e 268.

[43] Idem, p. 268.

[44] Bill Devall e George Sessions escrevem: "*Mutual predation is a biological fact of life, and many of the world´s religions have struggled with the spiritual implications of this. Some animal liberationists who attempt to side-step this problem by advocating vegetarianism are forced to say that the entire plant kingdom including rain forests have no right to their own existence. This evasion flies in the face of the basic intuition of equality.*" DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*, cit., p. 67 e 68.

[45] A problemática, todavia, continua em pauta sob dois aspectos. 1º) Se a morte importa em dor, bem como se a vida daquele ser que terminou como alimento foi artificializada, instrumentalizada, e, assim, com perda das suas habilitações naturais, sofrida. Em atenção ao primeiro ponto, defende-se técnica de abate supostamente indolor. O segundo ponto é referente às criações (industriais ou não) de animais com o fim de obter produtos variados (lã, leite, ovos, couro, carne), com toda uma carga de privação, sofrimento,

Ou seja: apesar de afirmar que todos têm igual direito à vida, ecocentristas não pensam ser um problema moral matar animais para consumo. Alberto Acosta e Eduardo Gudynas, conquanto proclamem o *valor intrínseco* de todos os seres vivos, são expressos em registrar que os direitos da natureza não impedem a *ganadería* (pecuária) ou a pesca.[46] Nesta esteira, quando se postula *el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente* não significa que se concorda com a tese, do Direito dos Animais, de que seres humanos devem, por exemplo, adotar a dieta vegetariana e não utilizar roupas produzidas com peles de animais. Por outras palavras: *o respeito ao valor intrínseco de todo ser vivo* não obstaculiza que possamos comê-los regularmente, por meio da pesca, da pecuária, criação e abate de suínos, galináceos e outros animais. Ressalte-se o aspecto nodal: a atenção está voltada para a natureza, enquanto complexo ecológico da manutenção da vida (não individual, mas sim coletiva, da espécie, do planeta).[47] Supondo que gran-

---

como sói genericamente acontecer. 2º) Qual a relevância daquele ser para o ecossistema, isto é, a importância individual medida pelo efeito no todo, o que explica que se possa considerar a vida de uma planta (rara ou com papel sensivelmente impactante no sistema) mais valiosa do que a vida de um animal (de uma espécie abundante), devendo-se, pois, no limite, optar pelo vegetal.

[46] GUDYNAS, Eduardo. *La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica*, cit., p. 66; ACOSTA, Alberto. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência*, cit., p. 354.

[47] Repete-se trecho transcrito, que vem logo após a assertiva de Alberto Acosta sobre a possibilidade da pecuária e da pesca – as quais não estariam, ao menos por princípio, em conflito com os direitos da natureza –, agora em citação completa. O autor está a se referir aos direitos da natureza: "*Estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de ida, los conjuntos de vida. Su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos. Se puede comer carne, pescado y granos, por ejemplo, mientras me asegure que quedan ecosistemas funcionando con sus especies nativas.*" ACOSTA, Alberto. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência*, cit., p. 354.

jas não têm significativo impacto ambiental – e nem de longe se está a concordar com isto, a hipótese tem por único propósito a argumentação –, não há problema ético, não há direito da natureza sendo violado.

Diante da assertiva de que uma vaca possui direito à vida tal como um ser humano e, ao mesmo tempo, da admissibilidade de matá-la para satisfazer o paladar, Regan vai reclamar e conclamar os ecocentristas *to take rights seriously*.[48] Afinal, de que direito à vida se está a falar? Um direito que não protege seu titular contra uma mera preferência alheia que põe termo à sua vida? Na linha de Tom Regan, o Direito dos Animais responde: a questão da Ética Ecocêntrica é que, embora afirme que todos os viventes possuem *valor inerente*, este *valor inerente* possui gradações, motivo pelo qual não é uma afronta à moralidade abater uma vaca para fazer um churrasco. Ecocentristas não comem carne (coração, fígado ou língua) humana, mas comem carnes de animais. Já para Regan o *valor inerente* não permite hierarquização (*no degrees*).

Porém, no que pode soar surpreendente, Arne Naess assegura não estar de acordo também com gradações, o direito a viver e prosperar é o mesmo para todos: "*If we speak of diferences in the rights or value we do not speak of the rights or value I have in mind. It is not meaningful to speak of* degrees *of intrinsic or inherent value when speaking of the right of individuals to live and blossom.*"[49] Certamente Regan e Naess não estão empregando os termos com o mesmo sentido. Ilustra-se com caso narrado pelo ecologista.[50] Conta Naess que, durante os anos em que viveu nas altas montanhas da Noruega, se viu continuamente forçado a pisar em uma espécie de planta local, a *Salix herbacea*. Nada obstante, diz Naess que nunca tentou

---

[48] REGAN, Tom. *The case for animal rights*, cit., p. 362.
[49] NAESS, Arne. *Equality, sameness, and rights*. *In: Deep Ecology for the twenty-first century*, cit., p. 222-224, p. 223.
[50] Idem.

justificar o fato com o pensamento de que tais plantas possuem um direito à vida e a prosperar ou um *valor intrínseco* inferior ao de outros seres vivos ou ao dele próprio.[51]

Naess propõe a adoção de dois critérios para operar interesses em conflito: *vitalness* e *nearness*. O primeiro se afigura mais razoável do que o segundo. "*The greater vital interest has priority over the less vital. And the near has priority over the more remote – in space, time, culture, and species.*"[52] Entre salvar um humano e um cão, Naess parece, então, se inclinar por salvar o humano.[53] Mas, induvidosamente não parece levá-lo a concluir que o interesse humano por degustar carne de frango justifique matar o animal, vez que nem mesmo o conflito se dá entre dois *interesses vitais*, mas sim entre uma preferência e o mais forte ou um dos mais fortes *interesses vitais*, qual seja, o de permanecer vivo. Porém, Naess, ao contrário de Regan, não faz a defesa do vegetarianismo/veganismo.[54]

Por outros termos: o Direito dos Animais não compartilha do *igualitarismo biosférico*, não concorda com a idéia de que todos os seres vivos possuem o mesmo *valor inerente*. Por outra: não emprega a expressão *direito* no mesmo sentido de Arne Naess, Acosta ou Gudynas. Dizer que os animais têm direito à vida importa dizer que os seres humanos não podem matá-los (obrigação negativa) a não ser em *legítima defesa* ou

---

[51] "*What I have done here is to try to verbalize an intuition.*" Sem embargo, "*if there is a choice concerning whether to step on a Salix herbacea, rather than on the small, more overwhelmingly beatiful and rarer Gentiana nivalis, I unhesitatingly and deliberately step on the former.*" Idem.

[52] "*Nearness derives its priority from our special responsibilities, obligations, and insights as humans among humans*." Idem, p. 222.

[53] A provável opção de Naess não parece se dar pelas mesmas razões segundo as quais Regan chega a mesma conclusão. Cf. nota de rodapé nº 39.

[54] A lógica de Naess se afigura sobretudo ecocêntrica. Repare-se no trecho a seguir: "*the use of threatened species for food or fur clothing may be more or less vital for certain poor families in non-industrial human communities. But for people who are not poor, such use is clearly ecologically irresponsible.*" Idem. A irresponsabilidade é ecológica e não com o indivíduo.

estado de necessidade, além de poderem ter para com eles dever de agir (obrigação positiva). Daí porque o Direito dos Animais não vai afirmar que as plantas têm direito à vida, vez que comer uma alface ou uma cenoura não é o mesmo que comer um coelho ou um pato. Assim, a vida animal é superior (e não igual) à vida vegetal, razão pela qual se deve comer vegetais e não animais.[55]

Para utilizar fator tão ressaltado pela Ecologia Profunda (Arne Naees), a intuição: para além de qualquer elucubração filosófica mais sofisticada, não é o mesmo cortar um galho de uma árvore ou cortar a pata de um cavalo; arrancar um pé de cana-de-açúcar não é igual a sangrar um cordeiro. Antes de qualquer reflexão mais elaborada, a intuição indica isto. Daí que alguém que nunca meditou concentradamente sobre tais questões levaria tranquilamente sua filha para visitar uma colheita de uvas ou de batatas, mas não levaria a criança para conhecer um abatedouro. Abatedouros não são locais de visitação. Isto, intuitivamente, quer dizer alguma coisa.

A preocupação de Alberto Acosta é com o bem-estar dos animais, condena a crueldade, os maus-tratos, a *experimentação cruel com animais*, a utilização agressiva de hormônios, *la existencia de mataderos en condiciones deplorables* ou as touradas.[56] No mesmo sentido, Gudynas propõe *outra pecuária*.[57]

---

[55] Subsiste a questão do nivelamento entre animais não-sencientes e vegetais.

[56] "*El trato cruel, el abuso y la muerte de animales son síntomas de una ruptura de nuestra condición de seres que integramos la naturaleza. Nadie tiene derecho a maltratar a otras especies, a abusar de ellas, a pretenderse con derecho a dominar y maltratar. Nuestra condición de ser parte de la Pachamama es una ruta de un nuevo aprendizaje que los pueblos andinos comparten con el conjunto de las sociedades. Esta aproximación replantea prácticas culturales propias y nos invita a cuestionar otras, incluso algunas calificadas como ciencia, por ejemplo la experimentación cruel con animales, u otras de producción*

y consumo, como la cría masiva de animales en condiciones de irrespeto total a la calidad de vida, o la existencia de mataderos em condiciones

Traduzindo: *el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente* se traduz em um *bem-estarismo*, o que está muito aquém da plataforma do Direito dos Animais. Repita-se: a vaca não tem direito à vida diante da vontade humana de comê-la. O *valor intrínseco* da vaca a protege apenas de maus-tratos.

Em que pese Acosta e Gudynas afirmarem que os direitos da natureza não impedem a pecuária ou a pesca – tendo em conta que a pecuária é, *v.g.*, o maior vetor de devastação da floresta amazônica, além de contribuir para o efeito estufa (gás metano), a degradação ambiental;[58] haja vista a queda vertiginosa do número de peixes, inclusive com a extinção local ou global de espécies, sem que os ciclos vitais consigam, pois, repor o número da população, é fenômeno cada vez mais presente, já que o consumo humano supera a capacidade de *reposição* do ecossistema marinho –,[59] os autores em referência

---

deplorables, o incluso el agressivo uso de productos como son las hormonas… y por supuesto, las corridas de toros." ACOSTA, Alberto. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência*, cit., p. 371 e 372.

[57] GUDYNAS, Eduardo. *La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica*, cit., p. 66.

[58] *A farra do boi na Amazônia*. Greenpeace Brasil. Junho de 2009. www.greenpeace.org.br O nocivo resultado ecológico da pecuária (mas também das grandes monoculturas, dos agrotóxicos, etc.) é reconhecido pelos Estados, inclusive pelo Brasil. Também pela ONU/PNUMA, em vários documentos.

[59] "Por exemplo: atualmente, apenas 20% das reservas populacionais de peixes comerciais, em sua maioria de espécies de baixo preço, são subexploradas; 52% são totalmente exploradas sem mais espaço para expansão; cerca de 20% são sobreexploradas e 8% estão esgotadas. A água está se tornando escassa e há previsão de que o estresse hídrico aumente quando a distribuição de água satisfizer apenas 60% da demanda mundial em 20 anos. A agricultura teve um aumento de colheitas devido, essencialmente, ao uso de fertilizantes químicos, que reduziram a qualidade do solo e não refrearam a tendência crescente de desmatamento (que continua a 13 milhões de hectares de floresta por ano de 1990-2005). A escassez ecológica está, portanto, afetando seriamente a gama inteira de setores econômicos, que são o alicer-

estão indubitavelmente a defender, em nome dos direitos da natureza, a chamada *pecuária sustentável* (*carne orgânica, boi verde*) ou a *pesca sustentável*. A fundamentação não é animalista e sim ambientalista.

É possível afirmar que a concepção de *valor intrínseco* no campo do Direito dos Animais é bem mais robusta do que a noção que a mesma expressão enverga na dimensão filosófica que embala os direitos da natureza. Direitos, conforme Regan, ou interesses, conforme Singer, traduzem conceitos que não encontram paralelo na Ecologia Profunda: protegem seus titulares como não acontece na Ética Ecocêntrica. Dizer, como fazem os ecologistas, que um porco tem interesse/direito de viver significa tão somente que ele *quer* viver, que esta vontade/impulso deve ser, em alguma medida, levada em conta, mas não ao ponto de nivelar com a vida humana, de impedir que ele seja morto a fim de comer seu corpo ou fazer da sua pele roupa. O *direito* à vida do porco não importa em que ele não possa ser morto a não ser em legítima defesa ou estado de necessidade, como acontece entre seres humanos.

Dois comentários finais. Regan, embora assevere que não há, ao menos atualmente, qualquer elemento consistente (*intelligible and nonarbitrary*) que leve a concluir que *natural objects* possuem *inherent value*, não descarta totalmente a possibilidade.[60] Valendo pontuar que o autor sublinha que ser *sujeito-de-uma-vida* é condição *suficiente* e não *necessária* para se ter *valor inerente*.[61] Por outro lado, Arne Naess, ao enunciar uma lista de tendências e atitudes que caracterizam os adeptos

---

ce do fornecimento alimentar humano (pesca, agricultura, água doce, silvicultura) e uma fonte crítica de sustento para a população carente. A escassez ecológica e a desigualdade social são marcas registradas de uma economia que está longe de se tornar 'verde'." *Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza*, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUMA), 2011.

[60] REGAN, Tom. *The case for animal rights*, cit., p.245, 246, 362, 363.

[61] Idem, p. 246.

do Movimento da Ecologia Profunda, registra que o *vegetarianismo total ou parcial* são compatíveis com a Ecologia Profunda, *lifestyle*. Fica, desta maneira, patente a diferença entre Naess e Callicott, este último declarado adversário do Direito dos Animais.[62] Já Arne Naess, conquanto não defenda o Direito dos Animais e computada a possibilidade de conflito entre uma visão ecocêntrica e uma visão individualista, colisão que se supõe seria resolvida em favor do ecossistema, não parece afastar, ao menos não peremptoriamente, o Direito dos Animais por incompatibilidade com a Ecologia Profunda.[63] Vale lembrar que a Ecologia Profunda é definida como *movement*, com uma abertura, permeabilidade. E que, neste movimento, o Direito dos Animais pode ser uma tendência para mais do que uma atitude optativa (moralmente não obrigatória) de cada um. Perguntas mais profundas, cada vez mais profundas (como Naess caracteriza o movimento da Ecologia Profunda), podem levar a esta resposta conclusiva.[64]

5) CONSIDERAÇÕES FINAIS

1) A compreensão dos direitos da natureza não é a mesma encampada pela ONU/PNUMA, Rio + 20, sob os rótulos de *economia verde* e *desenvolvimento sustentável*, porquanto esta é assumidamente antropocêntrica.[65]

---

[62] De Callicott: *Uma questão triangular* e *Libertação dos Animais e Ética Ambiental: novamente juntas*. Os textos podem ser encontrados em *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. (Org. e trad. Pedro Galvão) Lisboa: Dinalivro, 2010.

[63] Na minha leitura, a *Plataforma Comum da Ecologia Profunda* não se afigura inconciliável com a Ética Animal, pelo contrário até.

[64]

[65] Às vésperas da Rio + 20, a ONU (PNUMA) lançou o GEO 5 (*Global Environment Outlook*) – *Environment for the future we want*, voltado também para a Rio + 20. A concepção antropocêntrica é assumida logo no início do documento: "*The Earth System provides the basis for all human societies and their economic activities. People need clean air to breathe,*

2) A previsão dos direitos da natureza pela Constituição do Equador denota fontes diferentes de sustentação: a noção de *bem viver* a revelar cosmovisão ameríndia, e o ecocentrismo, conforme a tradição europeia e estadunidense. A compatibilidade entre as perspectivas não fica muito clara.

3) Parece certo dizer que a constitucionalização da teoria dos direitos da natureza não se deveu a um amplo consenso social a respeito do seu conteúdo ético, razão pela qual não se afigura preciso/seguro afirmar que a sociedade equatoriana rompeu com o antropocentrismo.

4) Dado o grau e extensão do arraigamento da visão antropocêntrica, a previsão constitucional (Equador)/legal (Bolívia) tem caráter de divisar um futuro possível e esperado, confrontando percepções tradicionais, muitas vezes adormecidas pela ausência de crítica. Traduz uma alavanca jurídica, de alto efeito hermenêutico irradiado pelo sistema normativo, em direção à ruptura com a concepção antropocêntrica.

5) Estamos agora no limiar de mais uma vaga de ampliação do círculo daqueles considerados titulares de direitos. Antes os estrangeiros, as crianças, as mulheres, os escravos, os negros, os *índios*. A época contemporânea conhece a reivindicação pelos direitos dos animais, pelos direitos da natureza. Estende-se, em mais um capítulo da história, o universo dos sujeitos de direito. É a passagem da filosofia, da ética animal e

---

safe water to drink, healthy food to eat, energy to produce and transport goods, and natural resources that provide the raw materials for all these services." Conforme o GEO 5, *desenvolvimento sustentável* é uma medida, almejada, na relação entre a humanidade e *Earth's resources*. Problematizando a questão e questionando esta perspectiva, também com esteio no Direito dos Animais, confira-se: LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Sustentabilidade insustentável? In*: *A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces.* Campinas: Milenium, p. 297-318, 2012. Tb., dos mesmos autores, *Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações. In*: Revista do Instituto do Direito Brasileiro. N. 1. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 365-404, 2012.

ecológica para o campo jurídico. E o portal já vem sendo passado. A Constituição do Equador e, na Bolívia, a *Lei da Mãe Terra* já cruzaram a fronteira. A própria Carta Magna boliviana convida a ver os animais como sujeitos e não objetos. Na Suíça, Áustria e Alemanha já se sabe, pela redação legal explícita, ao menos, que animais não são coisas. Em paralelo, interpretações de textos legais tomam a direção da afirmação da existência de sujeitos de direito para mais dos seres humanos.

6) Não é possível aceitar desprezo pelo caráter normativo dos direitos da natureza. Ora, assentado está que Constituição é norma, todos os seus preceitos são normativos. O mesmo se diga para a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Afirmar que os direitos da natureza são *retóricos*, vazios de juridicidade, é desqualificar a Carta Magna, ignorar um caminho doutrinário de décadas que assentou as bases da força normativa da Constituição: não existe dispositivo constitucional desprovido de eficácia jurídica. Não são *galimatías* (Acosta) e nem estão fadados a ser *derechos dormidos* (Gargarella). Depreciar ou desacreditar a constitucionalidade (ou legalidade) de tais direitos se explica por uma pré-compreensão reacionária, entrincheirada nos *bunkers* do antropocentrismo, que insiste em pelear em uma guerra que cada vez mais se revela perdida.

7) Fato é que a previsão normativa, e logo em nível constitucional, dos direitos da natureza é de um ineditismo sem par, representando um pioneiro abrir de portas para uma nova era (não a intitulada *Anthropocene Epoch*), cerrando a porta da carcomida (e suicida) idéia de que a humanidade é o centro de tudo, que o mundo, o universo, que toda a vida gira a seu redor e só ganha valor (instrumental) nesta medida. É manifesta a dimensão simbólica trazida pela juridicização dos direitos da natureza,[66] não no sentido de uma legalidade nominal e sim no viés de otimização da eficácia/efetividade destes novos direi-

[66] ACOSTA, Alberto. *Discurso de renúncia da função de Presidente da Assembléia Constituinte do Equador*. 23 de junho de 2008.

tos, desta nova titularidade.[67] A dimensão simbólica, que é entretanto uma dimensão profética ou sinalizadora de que a história da afirmação dos sujeitos de direito não encontra término na natureza, pode ter desdobramento e se completar/aperfeiçoar com o reconhecimento de que os indivíduos que fazem parte da *teia da vida* (Capra), da natureza, são titulares de direitos, ou seja, direitos dos animais.

8) Do contrário, o antropocentrismo não estará plenamente superado, pois permanece a interrogação: por qual motivo somente os seres humanos seriam, singularmente, titulares de direitos? Por qual razão apenas reconhecer, fora da humanidade, um sujeito de direitos que seja coletivo? Por que a natureza seria a única titular de direitos para além dos animais humanos? Por que uma leoa, um condor, um jacaré, um tubarão ou chimpanzé não seriam sujeitos de direito? Enfim: qual a fundamentação que explica admitir que cada ser humano, todos também integrantes da natureza, é sujeito de direito e negar o mesmo para cada animal não-humano (deixando de lado por ora [exclusivamente em função da linha argumentativa deste trabalho] a discussão da senciência e, assim, a questão de reconhecer titulares individuais de direitos para além da animalidade)?

9) Se não é certo convergir todos os humanos em uma coletividade para efeito de tê-la, apenas ela, como sujeito de direito, não é certo também para os animais. Fundir todos os animais na *Pachamama* é um totalitarismo coletivista, fazendo que os rostos se esvaneçam, que as subjetividades não se divisem, em prol de uma coletividade que não os tem enquanto seres individuais, capitulando a uma instrumentalização, a um utilitarismo, tudo mais conveniente a interesses humanos do

---

[67] Reza a Carta equatoriana no art. 11, 5: "*En materia de derechos y garantías constitucionales, las servidoras y servidores públicos, administrativos o judiciales, deberán aplicar la norma y la interpretación que más favorezcan su efectiva vigencia.*"

que admitir que cada animal possui direitos.

10) No início deste artigo, afirmou-se uma sensação de estranhamento pela normatização, em primeiro lugar, dos direitos da natureza e não dos direitos dos animais, estes ainda aguardando a sua vez. Mas, bem percebido, não há nada de estranho. É que é mais palatável para o gosto geral dizer que os Andes têm direito à manutenção do seu ecossistema, da sua biodiversidade, do que dizer que os animais têm direito à liberdade e por isto não podem ser trancafiados em gaiolas ou jaulas. Menos estranho defender que um cão possui direitos do que a tese de que um rio possui direitos. É mais fácil ser contra a *mercantilização da natureza*, a *privatização da água*, defender *la eliminación de critérios mercantiles para utilizar los servicios ambientales* (Acosta), do que ser contra a comercialização de animais (um dos mais rentáveis do mundo), do que defender que animais não são propriedades. É menos problemático sustentar que o Rio São Francisco não deve ser contaminado do que sustentar que os animais não devem sofrer experimentações, vivissecção, ainda que tais experimentos tragam proveito para demandas humanas. Mais fácil aceitar que a Floresta Amazônica tem direito ao seu ciclo natural, ao seu bioma, do que aceitar que os animais têm direito aos seus corpos. Com menor resistência se depara a assertiva de que não se deve derrubar mais árvores de pau-brasil do que a assertiva de que não se deve continuar a matar animais para alimentação, salvo estado de necessidade. Mais provável convencer de que é preciso proteger os ursos pandas em função da ameaça de extinção do que convencer a não matar frangos ou porcos, multiplicados e criados aos milhares para comida.

11) Sem dúvida, a pauta dos direitos da natureza é menos extravagante, exótica, menos conflituosa com a cultura humana tradicional, seus interesses, do que os direitos dos animais. É, segundo o senso comum, mais admissível dizer, como faz Alberto Acosta, que "*los Derechos Humanos se complementan*

con los Derechos de la Naturaleza, y viceversa"[68] do que dizer que os direitos humanos se complementam com os direitos dos animais e vice-versa. Ainda que as duas afirmações sejam verdadeiras, entendendo que tanto os direitos da natureza quanto os direitos dos animais conformam (limitam e condicionam) os direitos humanos,[69] a verdade é que o choque proporcionado pelos direitos dos animais naquilo que comumente se concebe como direitos humanos é mais traumático.

12) Não é possível resumir a constitucionalidade dos direitos da natureza como expressão de normatividade programática, nomeadamente para negar eficácia positiva. É possível extrair obrigação de fazer e obrigação de dar com esteio nos direitos da natureza; seja pelo reconhecimento de que revestem *normas definidoras de direitos* seja pelo reconhecimento da eficácia positiva das normas programáticas.[70]

13) A rigor, é cabível indagar até que ponto a previsão jurídica dos direitos da natureza importou em ruptura com a concepção antropocêntrica. Ou se a lógica antropocêntrica pode remanescer disfarçada na conferência dos direitos da natureza. O art. 2º, 4, da *Lei da Mãe Terra*, com a rubrica *Respeto y defensa de los Derechos de la Madre Tierra*, é emblemático, fornece uma pista do caldo que ensejou a preceituação normativa e está a demandar uma hermenêutica salvadora, diferente da tradicional, a bem da tese do rompimento com o antropocentrismo: **"***El Estado y cualquier persona individual o colectiva respetan, protegen y garantizan los derechos de la Madre*

---

[68] *Hacia la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza*, cit.

[69] A decisão do caso Vilcabamba, o *leading case* antes citado, afirma exatamente uma conformação de comportamento humano em função dos direitos da natureza, descaracterizando conflito.

[70] A previsão dos direitos da natureza se encaixa perfeitamente no modelo do constitucionalismo dirigente. Acerca especificamente do reconhecimento da eficácia positiva das normas programáticas: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Morte e vida da Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 401-416.

Tierra para el Vivir Bien de las generaciones actuales y las futuras." Isto é: a solidariedade intergeracional enunciada pelo dispositivo para não ser antropocêntrica (gerações humanas) deve abarcar as gerações (atuais e futuras) de quaisquer seres não-humanos.

14) Direitos da natureza não são direitos individuais, são direitos coletivos; em suma, de uma única coletividade, a natureza. Direitos da natureza não são direitos de cada árvore ou de cada animal. São direitos de um conjunto amorfo, onde o todo vale mais do que as partes, onde estas acabam por ter eminentemente valor instrumental, valorizadas pelo ecossistema. As árvores e os animais, por exemplo, são antes *recursos naturales* ou *patrimônio natural*, isto é, são antes coisas do que sujeitos; vez que a titularidade de direitos é afirmada apenas para a natureza, para a coletividade.[71]

15) Vez que os direitos da natureza são de caráter coletivo e os direitos dos animais são direitos individuais, diferença esta que não é pequena, é colossal, pode haver conflito entre direitos dos animais e direitos da natureza.

16) Por outro lado, importa notar que a doutrina regular, mais difundida, do Direito dos Animais é refratária em admitir direitos (ou interesses) para além dos animais (e, como se viu, mesmo para todos eles, em causa do critério da senciência – *zoocentrismo* ou *biocentrismo mitigado*), não assumindo outros seres individuais fora da animalidade, como as plantas, ou mesmo a natureza como titular de direitos. Assim, muitos vão afirmar que as plantas e a natureza ostentam mero valor instrumental.

17) Conclui-se que a expressão *valor intrínseco* tem um

---

[71] Como escreve Alberto Acosta: "*la Naturaleza no es solamente un conjunto de objetos que podrían ser propiedad de alguien, sino también un sujeto propio con derechos legales y con legitimidad procesal.*" ACOSTA, Alberto. *La naturaleza como sujeto de derechos*, cit.

conceito para o Direito dos Animais e outra acepção na filosofia que embasa os direitos da natureza. A Ecologia Profunda amplia o universo daqueles que são vistos como detentores de *valor inerente* se comparada com a posição prevalente (não a única) no Direito dos Animais. Todavia, notadamente no que tange aos animais, o *valor inerente* da Ecologia Profunda é menos forte ou protetivo do que aquele professado no campo da Ética Animal (seja Singer ou Regan, por ex.).

18) Tendo isto em conta, não é certo afirmar que os direitos da natureza representem necessariamente um passo mais adiante em relação ao Direito dos Animais. Pois, ao mesmo tempo em que amplia o âmbito da moralidade, amesquinha a vida individual em vista do conjunto. O respeito que os direitos da natureza reivindicam (Acosta Gudynas), o qual no que se refere os animais capitula a um bem-estarismo enquanto meta em si, é menos intenso do que o respeito que o *biocentrismo mitigado* do Direito dos Animais requer.

19) A normatização dos direitos da natureza pode significar um impulso, uma facilitação, uma porta para o reconhecimento dos direitos dos Animais, embora possa também se colocar como obstáculo à sua expansão.

6) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. *Discurso de renúncia da função de Presidente da Assembléia Constituinte do Equador*. 23 de junho de 2008.

_____. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre*

el derecho a la existência. *In*: *La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política*. (Orgs. Alberto Acosta e Esperanza Martínez) Quito: Abya-Yala, p. 317-369, 2011.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs.). *La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política*. Quito: Abya-Yala, 2011.

DEVALL, Bill. *The Deep, Long-Range Ecology Movement 1960-2000: a review*. *In*: *Ethics & the environment*, 6.1, p. 18-41. Indiana University Press, 2001.

DEVALL, Bill; DRENGSON, Alan (Orgs.). *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. Berkeley: Counterpoint, 2010.

DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*. Salt Lake City: Peregrine Smith Book, 1985.

DRENGSON, Alan. *Introduction. The life and work of Arne Naess: an appreciative overview by Alan Drengson*. *In: The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. (Orgs. Bill Devall e Alan Drengson) Berkeley: Counterpoint, p. 3-41, 2010.

DRENGSON, Alan; INOUE, Yuichi (Orgs.). *The Deep Ecology Movement: an introductory anthology*. Berkeley, California: North Atlantic Books, 1995.

GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. *La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica*. *Tabula Rasa*, nº 13. Bogotá, Colômbia, p. 45-71, 2010

HOUTART, François. *El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien comum de la humanidad*. *Trabajo preparado en el marco del Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador*, 2011.

LEOPOLD. Aldo. *A sand county almanac: and sketches here and there*. Oxford University Press, 1989.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. *In*: Juris Poiesis, Revista do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá. Ano 12, nº 12, p. 113-157, 2009.

_____. *Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações. In*: Revista do Instituto do Direito Brasileiro. N. 1. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 365-404, 2012.

_____. *Sustentabilidade insustentável? In*: *A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. Campinas: Milenium, p. 297-318, 2012.

NACONECY, Carlos. *Ética animal... Ou uma .ética para vertebrados.? Um animalista também pratica especismo? In*: Revista Brasileira de Direito Animal, n. 3. Salvador: Evolução, p. 119-153, 2007.

_____. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: PUCRS, 2006.

NAESS. Arne. *Equality, sameness, and rights*. *In: Deep Ecology for the twenty-first century*. (Org. George Sessions) Boston, Londres: Shambhala, p. 222-224, 1995.

_____. *The basics of the Deep Ecology Movement*. *In: The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. (Orgs. Bill Devall e Alan Drengson) Berkeley: Counterpoint, p. 105-119, 2010.

_____. *The Deep Ecology 'Eight Points' revisited*. *In: Deep Ecology for the twenty-first century*. (Org. George Sessions) Boston, Londres: Shambhala, p. 213-221,

1995.

_____. *The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement: a summary*. *In: The Deep Ecology Movement: an introductory anthology*. (Orgs. Alan Drengson e Yuichi Inoue) Berkeley, California: North Atlantic Books, p. 3-9, 1995.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos*. Tese aprovada e apresentada na *I World Conference on Bioethics and Animal Rights*. Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2008.

_____. *Direito dos Animais*. *In*: *Função social do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Campus, p. 324-347, 2009.

_____. *Direitos humanos e direitos não-humanos*. *In*: *Direito público e evolução social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Especismo religioso*. *In*: Revista Brasileira de Direito Animal, n. 8. Salvador: Evolução, p. 161-220, 2011.

_____. *Morte e vida da Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. *O novo constitucionalismo latino-americano*. *In*: *Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI*. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.